

**PROJETO DE LEI N° 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Altera o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever análise pelo juiz quanto a necessidade de manutenção das coisas apreendidas a cada 120 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.118.....

.....
Parágrafo único. A análise quanto ao interesse ao processo na manutenção das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado, será realizada a cada 120 (cento e vinte) dias, de ofício, pelo juiz competente.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor 30 dias pós a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de eficiência no direito e processo penal está intrinsecamente ligada ao efetivo controle jurisdicional quanto a prazos e procedimentos. Assim, as medidas cautelares previstas no processo penal podem se tornar eternas, caso não existam sistemas e atos de controle realizados periodicamente. A já clássica frase de Rui Barbosa vem bem a calhar, no sentido de que uma justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.



* C D 2 0 2 7 0 0 2 4 3 5 0 0 *

Na América Latina, grande parte dos sistemas de justiça criminais dos países ostentam números absurdos de prisões cautelares o que, para especialistas do direito penal, revela o grau de falta de democracia desses países. Por aqui, a Lei nº 13.964, de 25 de dezembro de 2019, sancionada pelo atual presidente, trouxe um dispositivo fundamental para tentar aumentar a efetividade do sistema de justiça criminal, no sentido de exigir um maior controle dos atos jurisdicionais, notadamente, da prisão preventiva.

A exigência de revisão da necessidade de manutenção a cada 90 dias, em decisão fundamentada, de ofício, pelo magistrado que decretou a prisão preventiva é uma recente inovação legislativa que deveria ter sido feita há muito tempo, ainda mais quando se tem que 40% dos presos no Brasil são provisórios. A medida poderá implicar em redução dos gastos públicos com a manutenção desnecessária de custodiados e evitar injustiças, nesse sentido, a iniciativa assinada pelo atual presidente, representou importante avanço.

A proposta que apresento, visa, portanto, adequar o instituto da coisa apreendida à nova lei. Pela atual redação do art. 118 do CPP não há qualquer controle jurisdicional sobre a necessidade de manutenção em poder do Estado das coisas apreendidas no curso de investigação ou processo criminal o que resulta em aumento exorbitante do gasto público com o armazenamento de coisas muitas vezes volumosas, durante décadas.

Outra consequência dessa falta de meta e controle dos atos jurisdicionais é a própria morosidade para realização de perícias, laudos e análises, uma vez que, como se disse, pela lei atual, essas coisas podem permanecer muitos anos e décadas em almoxarifados improvisados de delegacias e fóruns sem que realmente se proceda a análise delas.

Minha proposta confere um prazo um pouco maior que a Lei que ficou conhecida como “pacote anticrime” e prevê a obrigatoriedade de a cada 120 (cento e vinte) dias, de ofício, se realize a análise, pelo juiz, da necessidade de sua manutenção para os fins processuais.



Com isso, o sistema de justiça criminal poderá ser mais eficaz e adequado aos modernos conceitos de gestão administrativa, além de representar maior segurança aos cidadãos que têm coisas apreendidas e que, muitas vezes nem mesmo respondem diretamente ao processo.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

